



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
14	5012297-6	2023	5012297-6	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA URANO COSMETICOS LTDA. TBC PERFUMES E COSMETICOS LTDA ALLCREAM DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	TBC PERFUMES E COSMETICOS LTDA, ALLCREAM DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
Relator:	JOAO MARCELO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: JOAO MARCELO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA**

**Ementa:**

ICMS. Falta de pagamento do Imposto em decorrência do subfaturamento de operações de venda e compra que serviram de base de cálculo para a retenção do ICMS devido por substituição tributária. Operações comprovadamente falsas que demandam a manutenção do lançamento de ofício, bem como da solidariedade atribuída. AIIM julgado procedente em decisão de primeira instância administrativa, tendo sido mantidas as solidariedades. **RECURSO DE OFÍCIO E ORDINÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS** para manter a decisão de primeira instância administrativa por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de recurso de ofício (parecer às fls. 5.944/5.942) e de recursos ordinários (fls. 2.953/2.968, 2.970/2.980, 2.982/2.992, 2.993/3.008, 3.010/3.027) interpostos em face da decisão de primeira instância (fls. 2.926/2.947) que julgou procedente o AIIM composto do seguinte item:

***I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:***

*1. Deixou de pagar o ICMS devido no valor total de R\$ 6.649.945,94 (seis milhões e seiscentos e quarenta e nove mil e novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), no período de setembro de 2019 a abril de 2022, em montantes indicados nos Demonstrativos 1, 2, 3 e 4, todos juntados e partes integrantes deste auto de infração. Ocorre que com subterfúgios, detalhados em relatório circunstanciado anexo, e em conluio com as empresas ali qualificadas, as quais respondem solidariamente pelo imposto reclamado, mascarou e diminui os valores das operações de venda e compra que serviram de base cálculo para apuração do imposto devido por substituição tributária. Juntados elementos probatórios da infração cometida.*

**INFRINGÊNCIA: Art. 265, inc. I, Art. 493, inc. II, Art. 47 do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).**

**CAPITULAÇÃO DA MULTA:** Art. 85, inc. I, alínea "l", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

**Infração referente a: Substituição Tributária.**

**02.** Os autos foram distribuídos para julgamento para a DTJ de São Paulo, UJ de Santos, que consignou que o lançamento observou todos os requisitos de validade, não havendo que se falar em qualquer tipo de nulidade que possa macular o auto de infração.

**03.** Quanto ao mérito, a r. decisão recorrida esclareceu que a empresa autuada e as devedoras solidárias possuem relação de interdependência, nos termos da Portaria SER nº 12/2022, por terem em seus quadros sociais pessoas com grau de parentesco até segundo grau, tendo sido comprovado que no período glosado, houve uma atuação coordenada das empresas com o fito de manipular os preços das operações.

**04.** Contudo, a decisão recorrida acatou os argumentos das defendantes acerca do erro na aplicação da alíquota para as operações envolvendo xampus para cabelo (NCM 3305.10), determinando assim o recálculo do lançamento com a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento). Com efeito, a DTJ julgou parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme tópico final abaixo transscrito:

*"63. Assim, diante do exposto e de tudo do que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o AIIM, para determinar que o valor do ICMS sobre as operações com xampus para cabelo, classificados no código NCM 3305.10, seja recalculado mediante a aplicação da alíquota de 18%, nos termos do art. 52, inc. I, do RICMS, e, em razão disso, REDUZO a exigência a título de multa de ofício, imposto e demais gravames daí decorrentes, conforme definido na fundamentação.*

*64. Em face da decisão parcialmente contrária à Fazenda Pública do Estado, INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO ao Tribunal de Impostos e Taxas, com fundamento*

*no art. 46, caput, da Lei nº 13.457/2009.*

*65. Desta decisão, poderão a Autuada e as Solidárias interpor RECURSO, nos termos da Lei nº 13.457/2009.*

*66. A Autuada e seus patronos deverão ser notificados, nos termos dos arts. 8º e 9º, da Lei nº 13.457/2009."*

**05.** Em virtude da decisão acima, a empresa autuada e as devedoras solidárias interpuseram Recursos Ordinários (fls. 2.953/2.968, 2.970/2.980, 2.982/2.992, 2.993/3.008, 3.010/3.027), apresentando as seguintes alegações, em apertada síntese:

**URANO COSMÉTICOS LTDA:**

**05.01.** Não há fundamento legal apto à legitimar a cobrança de ICMS-ST complementar até 15/01/2021, sendo certo ainda que após esse período a cobrança só seria possível cobrar os estabelecimentos varejistas e não atacadistas;

**05.02.** Não há prova de conluio entre a Autuada e as responsáveis solidárias;

**05.03.** Não teria havido a devida dedução do ICMS-ST já recolhido pelo substituto tributário;

**05.04.** A cobrança de juros em patamares superiores à taxa SELIC é ilegal;

**ALLCREM DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTIVOS LTDA:**

**05.05.** Não há qualquer relação entre a ALLCREM, com a fabricante (TBC) e Autuada Principal (URANO) que não seja comercial, não havendo motivos para a responsabilização solidária;

**05.06.** Não houve a prática de qualquer ato doloso ou fraudulento por parte da ALLCREM, tendo ela sempre agido de boa-fé, não havendo fundamento para aplicação do art. 267, II, do RICMS;

**05.07.** A multa aplicada seria confiscatória;

**TBC PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA:**

**05.08.** A imposição fiscal decorreria única e exclusivamente pelo preço praticado nas etapas posteriores da cadeia produtiva, sem verificar ato doloso ou fraudulento praticado pela Recorrente. A Fiscalização apenas analisou o preço praticado nas etapas posteriores às saídas da impugnante, que em tese foram excessivamente superiores ao início da cadeia, e assim teria presumido que o teria tido o objetivo de suprimir o recolhimento do ICMS-ST;

**05.09.** A Multa aplicada seria confiscatória.

**06.** Após a apresentação dos recursos ordinários a i. Representação Fiscal requereu a manifestação do AFR autuante sobre o recálculo do lançamento de ofício, sendo certo que de acordo com as informações prestadas às fls. 5.942, houve a concordância com a decisão de primeira instância, razão pela qual a própria i. Representação Fiscal opinou pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO (fls. 5.948).

**07.** Não obstante, a i. Representação Fiscal apresentou ainda parecer com Contrarrazões aos Recursos Ordinários apresentados (fls. 5.963/5.972), oportunidade na qual requereu o NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS

**08.** Há protesto por sustentação oral (fls. 3.027).

**09.** Não havendo outros requerimentos, dou por findo o relatório. Passo a decisão.

### **VOTO**

**10.** Trata o presente de falta de pagamento de ICMS, mediante a introdução, ao longo da cadeia de comercialização, de produtos de higiene, perfumaria e cosméticos, resultando em um subfaturamento das vendas e diminuição do ICMS-ST devido.

**11.** De acordo com a Fiscalização, a empresa fabricante TBC (Substituto Tributário e responsável pelo recolhimento do ICMS-ST nos termos do art. 313-E do RICMS/00, “revendia” as mercadorias ao distribuidor interposto ALLCREAM, sob o CFOP 5.401- “venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto (op. Internas)” por preços visivelmente diminutos, quando comparados às operações subsequentes das mesmas mercadorias, realizadas pela ALLCREAM e destinadas à URANO sob o CFOP 5.405 – “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído (operações internas)”, sem destaque do ICMS próprio ou ST.

**12.** Ainda, de acordo com a Fiscalização, o ardil arquitetado pela autuada e as responsáveis solidárias tinha o seguinte roteiro:

**12.1.** 1º passo – Fabricante e substituto tributário TBC vende ao atacadista interposto ALLCREAM produtos EICO a preços unitários notadamente subvalorizados, os quais servem de base para apuração e recolhimento do ICMS-ST;

**12.2.** 2º passo – Atacadista interposto ALLCREAM revende para URANO, produtos EICO a valores claramente muito superiores, em comparação aos dos respectivos recebimentos, sem incidência do ICMS-ST, uma vez que já houve o recolhimento em etapa anterior subfaturada; e

**12.3.** 3º passo – A URANO vende produtos EICO para varejistas com preços reais e efetivos das operações comerciais.

**13.** Os fatos geradores reportam-se ao período de setembro de 2019 a abril de 2022.

**14.** Inicialmente necessário ressaltar que, embora haja interposição de recurso de ofício em razão da parcial procedência determinada pela decisão recorrida, a própria i. Representação Fiscal se manifestou pelo seu desprovimento, uma vez que escorreita a redução determinada pelo arresto recorrido.

**15.** Com efeito, conheço do recurso de ofício, porém a ele nego provimento por não haver questão controversa a ser dirimida.

**16.** Por outro lado, em seus recursos a contribuinte autuada e os devedores solidários argumentam, em uníssono, que a relação entre as partes seria legítima e comercial, não havendo irregularidades de qualquer natureza aptas a sustentar a acusação.

**17.** Não obstante o acima exposto, os recorrentes, ainda em comum, aduzem que há um real propósito negocial nas operações glosadas, afirmando serem legítimas as operações glosadas, o que descaracteriza a tese de interposição e da adoção de preços inferiores para não recolher o imposto.

**18.** Pois bem. O cerne da questão submetida à julgamento consiste em determinar se o modelo de operação praticado pela autuada juntamente com as pessoas indicadas pela fiscalização consiste em uma estratégia legítima de elisão, ou em uma efetiva evasão fiscal.

**19.** Acerca desse ponto, temos por certo que nos termos do relatório circunstanciado apresentado, a fiscalização demonstrou de maneira indubitável que houve a introdução de atacadista interposto (ALLCREAM) na cadeia de comercialização dos produtos, com o objetivo único de subfaturar vendas destinadas à URANO, que era favorecida pela redução do valor do ICMS-ST na origem.

**20.** Nesse contexto, a TBC (fabricante), que detinha a responsabilidade pelo recolhimento do imposto por substituição tributária, nos termos do art. 313-E do RICMS, promovia a venda das mercadorias à ALLCREAM por preços diminutos quando comparados com as operações subsequentes, em que ocorria a revenda das mercadorias pela atacadista interposta à URANO, sem destaque de ICMS próprio ou por substituição tributária.

**21.** Ademais, e tal qual consignado pela decisão recorrida, o esquema arquitetado foi utilizado pela autuada URANO em outros grupos empresariais, tendo sido lavrados outros autos de infração contra referidas empresas (AIIM nº 5.012.298-8 e AIIM nº 5.012.300-2).

**22.** Portanto, e ao contrário do entendimento esposado pelas devedoras Solidárias TBC e ALLCREAM, a fraude restou devidamente caracterizada pela utilização de atacadista interposto (ALLCREAM) na cadeia de circulação das mercadorias e pela constatação de que as vendas dos produtos da marca EICO pela fabricante TBC foram realizadas a preços muito inferiores aos praticados pelo mercado, em nítida situação de subfaturamento, com a consequente redução da base de cálculo para a retenção do ICMS-ST.

**23.** Superada a questão acima, temos que a recorrente TBC alega que a imposição fiscal decorreria única e exclusivamente do preço praticado nas etapas posteriores da cadeia produtiva, sem verificar a efetiva existência de ato doloso ou fraudulento praticado. Ademais, alegou que a Fiscalização apenas teria analisado o preço praticado nas etapas posteriores às saídas, que em tese foram excessivamente superiores ao início da cadeia, e assim teria presumido que o teria tido o objetivo de suprimir o recolhimento do ICMS-ST.

**24.** Acerca deste ponto, imperioso frisar o quanto destacado no relatório circunstanciado no sentido de que a fraude consiste na introdução, ao longo da cadeia de comercialização de produtos higiene pessoal, perfumaria e cosméticos (HPPC), de estabelecimento atacadista interposto, autuado solidário (ALLCREAM), com o objetivo de subfaturar vendas com destino a empresa autuada principal (URANO), favorecida com a consequente diminuição do ICMS devido por substituição tributária a ser pago. Com isto, o substituto tributário e fabricante, autuado solidário TBC, que detém a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST nos termos do art. 313-E do RICMS/00, “revende” as mercadorias ao distribuidor interposto ALLCREAM sob o CFOP 5.401- “venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto (operações internas)” por preços

visivelmente diminutos, quando comparados às operações subsequentes das mesmas mercadorias, realizadas pela ALLCREAM e destinadas à URANO sob o CFOP 5.405 – “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído (operações. Internas)”, sem destaque do ICMS próprio ou ST, evidenciando não só a fraude perpetrada, mas também o dolo dos participantes.

**25.** Não obstante o acima exposto, temos ainda que a Recorrente ALLCREAM DISTRIBUIDORA alega que não teria qualquer relação com a fabricante (TBC) e com a Autuada Principal (URANO), além da relação empresarial normal de compra e venda, assim não haveria motivos para a responsabilização solidária.

**26.** Contudo, e conforme bem apontado pela i. Representação Fiscal, o AFRE autuante informou às fls. 16 que “ao constituírem um grupo empresarial com o objetivo único de lesar o Erário, através da diminuição do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária relativo aos produtos EICO comercializados pela URANO, o fabricante TBC e o interposto atacadista ALLCREAM são solidariamente responsáveis pelo imposto devido. Cabe acrescentar que a fabricante TBC fabricante e a interposta atacadista ALLCREAM se enquadram na interdependência do item 2, §2º do Art. 1º da Portaria SRE 12/2022, vez que filho e genitora, respectivamente, são titulares das empresas, conforme se comprova pelas das consultas cadastrais juntadas. Em composição com outros grupos empresariais, a URANO fez uso do mesmo subterfúgio visando subtrair o pagamento do ICMS-ST incidente sobre os produtos de higiene e perfumaria EICO”, restando clara a efetiva relação entre os 3 estabelecimentos como um grupo empresarial de fato.

**27.** Ademais, e tal quanto consignado pela decisão recorrida às fls. 2.938, também restou caracterizada a interdependência em razão da constatação de que o Sr. José Luciano Carvalho Junior (CPF nº 313.144.948-99), Sócio Titular da TBC desde 21/09/2007, conforme extrato cadastral de fls. 2.808/2.811, é filho da Sra. Márcia Aparecida Cardoso Carvalho (CPF nº 084.224.228-75), Sócia Titular da ALLCREAM desde 27/10/2011, conforme extrato cadastral de fls. 2.818/2.821, tratando-se de Empresas comandadas pelo mesmo núcleo familiar, o que possibilita que atuem de forma coordenada.

**28.** Portanto, independentemente do ângulo sob o qual busquemos enfrentar a questão, temos por certo que a participação dos devedores solidários no esquema perpetrado para fraudar os cofres do Estado estão devidamente comprovados, motivo pelo qual não há como ilidir a responsabilidade dos recorrentes, nos termos dos Arts. 9º e 10, da Lei nº 6.374/89:

*“Artigo 9º - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:*

(...)

*XII - solidariamente, todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto.*

(...)

**Artigo 10 - São também responsáveis:**

(...)

*XIII - solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica, pelo débito fiscal desta última quando: (Inciso acrescentado pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)*

(...)

*b) tiver praticado ato ou negócio, em infração à lei, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, especialmente nas hipóteses de interposição fraudulenta de sociedade ou de pessoas e de estruturação fraudulenta de operações mercantis, financeiras ou de serviços;*

(...)

*h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido.*

*XIV - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos, pelos respectivos débitos fiscais.”*

**29.** Com efeito, tendo restado comprovado que os responsáveis solidários não apenas sabiam das atividades simuladas como participaram ativamente com o intuito de deixar de pagar o imposto devido, deve ser mantida a responsabilidade de ambos.

**30.** Não obstante, temos ainda que a autuada URANO sustenta que inexistiria fundamento legal para cobrança de ICMS-ST complementar até 15/01/2021 e após esse período tal cobrança seria possível apenas sobre estabelecimentos varejistas e não atacadistas.

**31.** Porém, e conforme já salientado pela decisão recorrida, muito embora o artigo 267, do RICMS/00 de fato tenha sido alterado apenas em 2021, é claro que antes disso a legislação já previa a possibilidade de cobrança de complemento do ICMS-ST nas hipóteses em que demonstrada a posterior majoração da carga tributária incidente sobre a operação, senão vejamos:

*“Artigo 265 - O complemento do imposto retido antecipadamente deverá ser pago pelo contribuinte substituído, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, quando: (Redação dada ao artigo pelo Decreto 54.239, de 14-04-2009; DOE 15-04-2009; Efeitos desde 23-12-2008)*

*I - o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço for maior que a base de cálculo da retenção, na hipótese desta ter sido fixada nos termos do artigo 40-A;*

*II - da superveniente majoração da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.*

*Redação anterior do artigo 265 do Decreto nº 45.490/00” (g.n.).*

**32.** Da mesma forma, também não merece guarida o argumento de que após a alteração do dispositivo legal acima mencionado, só seria possível a cobrança do complemento do estabelecimento varejista, pois resta claro que a legislação não faz tal distinção. Confira-se:

*“Artigo 265 - O complemento do imposto retido antecipadamente deverá ser pago pelo contribuinte substituído, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, quando (Lei 6.374/89, art. 66-H, acrescentado pela Lei 17.293/20, art. 24): (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 65.471, de 14-01- 2021, DOE 15-01-2021; efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021).*

*I - o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço for maior que a base de cálculo da retenção;*

*II - da superveniente majoração da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.*

*Redação atual do artigo 265 do Decreto nº 45.490/00” (g.n.)*

**33.** Afastadas essas premissas, temos ainda que a autuada, ora Recorrente, também alega que não teria havido a devida dedução do ICMS-ST já recolhido pelo fabricante (substituto tributário).

**34.** Porém, e conforme já ressaltado pela decisão recorrida, cabe à contribuinte promover os lançamentos contábeis e fiscais apropriados visando promover a compensação dos débitos reclamados por meio deste AIIM.

**35.** Superadas as questões acima, temos que os Recorrentes também questionaram os juros e multa aplicados, os quais segundo entendimento dos recorrentes, seriam ilegais.

**36.** Contudo, no que se refere a limitação dos juros de mora à Taxa SELIC, temos por certo que em 09/06/2022, este e. TIT promoveu a revisão da Súmula n.º 10, sendo aprovada a nova redação, cuja publicação se deu no dia 13/06/2022, sendo a nova redação aplicável:

*"Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais."*

**37.** Assim, considerando que o presente auto de infração foi lavrado após a edição e revisão da súmula, o cálculo do crédito tributário objeto deste Auto de Infração, no que tange ao valor dos juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e atualização da multa, já observa a nova redação que limitou a correção à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

**38.** Por fim, em relação às multas, necessário registrar que as penalidades foram aplicadas em estrita observância à legislação em vigência, não sendo possível a este órgão de julgamento afastar a aplicação da lei por motivo de convicção única do contribuinte de que a multa é excessiva.

**39.** Outrossim, não se verifica no presente Auto de Infração os requisitos autorizadores para redução ou relevação da penalidade, motivo pelo qual as multas devem também ser mantidas.

## **DISPOSITIVO**

**40.** Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO**, bem como **DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** apresentados, mas no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto e submeto aos meus pares para apreciação.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2025.

João Marcelo V. de Oliveira

Juiz Relator



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
14	5012297-6	2023	5012297-6	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA URANO COSMETICOS LTDA. TBC PERFUMES E COSMETICOS LTDA ALLCREAM DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	TBC PERFUMES E COSMETICOS LTDA, ALLCREAM DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
Relator:	JOAO MARCELO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.**

**RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "TBC PERFUMES E COSMETICOS LTDA": CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.**

**RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "ALLCREAM DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA": CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.**

**RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR: JOAO MARCELO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA**

**RECURSO ORDINÁRIO:** Conhecido Integralmente. Não Provedo.

**RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "TBC PERFUMES E COSMETICOS LTDA":** Conhecido Integralmente. Não Provedo.

**RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "ALLCREAM DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA":** Conhecido Integralmente. Não Provedo.

**RECURSO DE OFÍCIO:** Conhecido Integralmente. Não Provedo.

**JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

ITALO COSTA SIMONATO (Presidente)

SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA

RAPHAEL ZULLI NETO

São Paulo, 04 de dezembro de 2025  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**ePAT**  
processo administrativo tributário eletrônico

AUTUADO

URANO COSMETICOS LTDA.

IE  
126530071114

CNPJ  
26733104000107

LOCALIDADE  
SAO PAULO - SP

AIIM  
5012297-6

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 04 de dezembro de 2025  
Tribunal de Impostos e Taxas